



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000010-95.2008.8.21.0008/RS

AUTOR: GMLOG TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de - **GMLOG TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 92.521.475/0001-41)**

O pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em **14/01/2008**, em meio físico, pelo processo Themis nº 008/1.08.0000529-3, distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas.

Em **25/02/2008**, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos em **09/05/2008**. (evento 4, PROCJUDIC14, pág.7-50) e o aviso do art. 53, parágrafo único foi publicado em **06/08/2008**, mesma data de publicação do Edital do art. 7º, §2º (evento 4, PROCJUDIC20, pág.2 e 3).

Oferecidas objeções ao PRJ, restou convocada Assembleia Geral de Credores para os dias **07/04/2010**, em primeira chamada, e **15/04/2010**, em segunda chamada, quando esta instalou-se e aprovou o Plano pela unanimidade dos credores presentes, conforme Ata do evento 4, PROCJUDIC44, folhas 17 a 23.

A Recuperação Judicial foi concedida pela decisão do evento 4, PROCJUDIC44, folhas 26 a 28, datada de **19/04/2010**, iniciando-se o biênio legal de fiscalização do cumprimento das obrigações do PRJ, que se encerrou em **19/04/2012**.

Quando já superado o prazo do art.61 da Lei 11.101/2005, em **14/03/2018**, a Administração Judicial pugnou pelo encerramento da Recuperação Judicial (evento 4, PROCJUDIC139, pág.4-5), pedido renovado: **i)** em **05/10/2018** (evento 4, PROCJUDIC160, pág. 4-19), em manifestação acompanhada do relatório sobre os comprovantes de pagamentos acostados pela recuperanda; **ii)** em **19/02/2019**, também acompanhada de manifestação sobre os comprovantes de pagamento dos credores nos meses de outubro/2018 a janeiro/2019; **iii)** em **17/09/2019**, afirmando que nos 8 anos de duração do processo até então, a recuperanda realizou o pagamento dos credores na forma do plano de recuperação judicial, apresentou seus balancetes e prestou as informações solicitadas (evento 4, PROCJUDIC168, pág.20-40); **iv)** em **27/06/2023**, (evento 85, PET1); **v)** em **12/07/2024** (evento 118, PET1); **vi)** em **06/02/2026** (evento 158, PET1).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo encerramento em três oportunidades: **i)** em **20/03/2019**, ao não se opor à promoção da Administração (evento 4, PROCJUDIC164, pg. 5); **ii)** em **27/01/2020**, de modo expresso evento 4, PROCJUDIC170, pg. 33-34; e **iii)** em **13/10/2023**, quando opinou pelo não acolhimento de Embargos de Declaração à decisão de rejeição do pedido de convalidação em falência pelo credor PortoCred (evento 106, PROMOÇÃO1)

A União-Fazenda Nacional também postulou o encerramento do processo em **06/08/2019** (evento 4, PROCJUDIC166, pág.17-26) e a própria recuperanda veio aos autos para dizer, em **15/08/2024**, para dizer que cumpriu integralmente as obrigações do plano, vencidas no prazo do caput do art. 61 da Lei 11.101/2002, bem como cumpriu também as demais obrigações, postulando seu encerramento por sentença.(evento 125, PET1)

O Quadro Geral de Credores foi consolidado pela Administração Judicial (evento 4, PROCJUDIC169, pág.7-10), atualizado em diversas oportunidades, até a versão do evento 96, OUT1, mas não foi publicado.

Durante o período de restrições sanitárias pela pandemia de COVID-19, a devedora requereu a suspensão dos pagamentos, o que foi negado. Posteriormente, a Administração Judicial disse que as parcelas em atraso decorrentes dos efeitos econômicos da pandemia (COVID-19) foram quitadas. (evento 33, PET1)

Os autos foram digitalizados e redistribuídos ao Sistema Eproc em **28/06/2022** e redistribuídos para esta Vara Regional Empresarial em **16/04/2026**.

Em sua última promoção, o Ministério Público ofertou promoção pelo pelo prosseguimento do feito, com a intimação da Recuperanda comprovar a regularização do débito fiscal com o Estado do Rio Grande do Sul e da Administração para apresentar relatório que ateste o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal e, também, das obrigações subsequentes (evento 179, PROMOÇÃO01).

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

Trata-se de recuperação judicial em tramitação há mais de **16 (dezesesseis) anos**, com a exaustiva comprovação dos pagamentos realizados pela devedora, com um único pedido de convalidação rejeitado e com 7 (sete) promoções da Administração Judicial pelo encerramento.

Impõe-se o encerramento do processo, inclusive porque o juízo não tem poderes para convolar o processo em falência por dívidas vencidas após o biênio, ou mesmo impôr a regularização de eventual passivo fiscal posterior à concessão.

O Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia previu o pagamento, até o limite do vencimento do biênio legal de fiscalização judicial, dos créditos derivados da legislação do trabalho, na forma do art. 54, da Lei 11.101/2005; dos créditos quirografários até o limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); e dos demais créditos quirografários ou com garantia real, de modo parcelado, com 12 (doze) meses de carência.

Destaco:

2.1.1.1. Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

a) o pagamento prioritário das dívidas derivadas da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 54 da Lei 11.101/2005 e demais disposições legais aplicáveis; e,

b) quanto ao pagamento das questões pendentes de decisões judiciais, inclusive as demandas com liquidações de sentenças inconclusas (sem trânsito em julgado), seu pagamento dar-se-á à medida que os valores devidos vierem a tornar-se líquidos, certos e exigíveis, observados os limites legais, inclusive quanto à forma e prazo de pagamento.

2.1.1.2. Titulares de Créditos Quirografários

a) o pagamento das dívidas classificadas pela empresa como de pequeno valor, assim consideradas aquelas de até R\$ 1.600,00 por credor, desde que não haja objeção da respectiva classe de credores, serão pagas em quotas trimestrais de R\$ 200,00 cada uma, tantas quantas necessárias ao pagamento da dívida. Os pagamentos dos credores deste grupo observarão carência de doze meses, contados desta data, com dois anos de prazo para o seu pagamento;

b) o pagamento das dívidas da recuperanda superiores a R\$ 1.600,00 por credor, observará o plano de pagamento, considerando-se o prazo de 12 meses de carência, contado da concessão da recuperação judicial, com seis (6) anos de prazo de pagamento, conforme projeção da tabela de pagamentos (anexos 01 e 03); e,

c) adicionalmente aos parcelamentos previstos nos itens a e b, desta cláusula, o pagamento dos haveres dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (agentes financeiros, fornecedores de bens, insumos e serviços), que mantiverem o fornecimento para a empresa após a propositura do processo de recuperação judicial com produtos, preços e prazos compatíveis com os praticados pelo mercado, a recuperanda pagará regularmente o fornecimento novo, acrescido de valor equivalente a 5% do valor desta fatura por conta da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, desde que ajustado pelas partes. Trata-se de oferta igual aos iguais para pagamento das obrigações da empresa com os seus credores.

2.1.1.3. Titulares de Crédito com Garantia Real

a) passivos com garantia real – a empresa oferece aos credores deste grupo a possibilidade de composição das dívidas por transação e/ou através da dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis não essenciais ao processo produtivo, visando a redução do grau de endividamento, sem prejuízo do resultado; a apuração de eventual saldo será pago nas condições dos demais credores, observado o respectivo grupo;

b) passivos com garantias de avais ou fianças – aos credores deste grupo a empresa oferecerá o pagamento nas condições dos demais credores, observada o prazo de 12 meses de carência, contado da concessão da recuperação judicial, com seis (6) anos de prazo de pagamento, conforme projeção da tabela de pagamentos (anexos 01 e 03); e,

c) adicionalmente aos parcelamentos previstos nos itens a e b, desta cláusula, o pagamento dos haveres dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (agentes financeiros, fornecedores de bens, insumos e serviços), que mantiverem o fornecimento para a empresa após a propositura do processo de recuperação judicial com produtos, preços e prazos compatíveis com os praticados pelo mercado, a recuperanda pagará regularmente a dívida gerada com a operação nova, acrescida de valor equivalente a 5% do valor desta fatura por conta da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, desde que ajustado pelas partes. Trata-se de oferta igual aos iguais para pagamento das obrigações da empresa com os seus credores.

Cumprir dizer que o exame que faz para aferição das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga nem a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, nem a existência de dívidas vencidas após o biênio, impagas ou não, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

Passados dezesseis anos da concessão, os pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência formulados por Itapeva XII (evento 142, PET1) e Banco Scania (evento 144, PET1) não merecem acolhimento, posto que, independentemente do exame do mérito se houve ou não quitação integral dos valores habilitados, estes incidem sobre obrigações vencidas após o biênio legal de fiscalização judicial. Com relação ao requerimento de nulidade formulado pelo Banco Itaú, a celeuma envolvendo os valores bloqueados e multa devidos pelo Itaú pelo decumprimento da obrigação de restituição impacta, certamente, no saldo do seu crédito, cabendo ao credor exercer seu direito nas ações elecandas no art. 62, da Lei 11.101/2005, quando poderá a devedora postular a compensação entre as dívidas. Aliás, todos os credores que porventura entendam não terem recebido integralmente seus créditos deverão socorrer-se das ações próprias do art. 62, da Lei 11.101/2005.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág. 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

Diga-se, sequer as eventuais obrigações previstas no PRJ que se venceram entre a data de finalização do biênio legal, em **19/04/2012** e a presente decisão de encerramento do processo, porventura não satisfeitas, não podem dar causa à convalidação da recuperação judicial em falência.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página:

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.

No mesmo sentido, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

Art. 10º ...

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Outrossim, a falta de publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado não é óbice ao encerramento do processo, na regra do parágrafo único, do art. 63, também da Lei 11.101/2005.

Art. 63 ...

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

A regra visa evitar a eternização dos processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - **grifei***

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Nesse sentido é a jurisprudência das Câmaras Especializadas dos tribunais pátrios. Destaco, grifando:

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRFJ, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA. NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no concurso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada. 8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC:

70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Fundamentei.

Decido.

Ante o exposto, REJEITO os requerimentos de convolação em falência, REMETO os credores, dentre eles o BANCO ITAÚ SA às ações do art. 62 e **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GMLOG TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 92.521.475/0001-41)**., na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) fica a Administração Judicial intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I);

b) vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

d) após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V).

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/08/2026, às 16:25:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111752594v17** e o código CRC **4761df61**.
